

GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara

TC 014.909/2017-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Município de Camocim/CE; Município de Eusébio/CE;
Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20);
Egeiros Educacional Ltda. (05.141.728/0001-57); Francisca
Maurineide Carvalho de Araujo (057.559.923-55); Jennie Henriette
Ulrike Coutinho Gama (220.537.783-34); M & C Comércio de
Alimentos Ltda. (41.321.175/0001-88); Marcos Antonio Pontes
(277.370.713-34); Maria Celina Oliveira da Paz-ME
(23.664.142/0001-59); Maria Elizabete Magalhães (549.125.983-
72); Maria Francilene Bezerra da Silva-ME (19.530.622/0001-50);
Maria Goretti Martins Frota (046.013.193-15); Mônica Gomes
Aguiar (621.004.913-34); Quallyty Empreendimentos Alimentícios
Ltda-ME (02.906.039/0001-06); Tania Cavalcante da Silva
(797.876.223-87); e Valdeglacio Pereira Loiola (167.453.533-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. GESTÃO DO
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
(PNAE) NOS MUNICÍPIOS DE CAMOCIM/CE E EUSÉBIO/CE.
FALHAS FORMAIS E OPERACIONAIS. CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de examinar a aplicação de recursos repassados em 2016 e 2017 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), aos municípios de Eusébio/CE e Camocim/CE.

2. Os achados da unidade instrutora contemplam, basicamente: suposta contratação e realização de pagamentos a empresas sem capacidade operacional (empresas “de fachada”); irregularidades em processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios do Pnae; e deficiências de gestão e condução do programa nos municípios auditados.

3. Como encaminhamento, é proposto: citação das empresas fornecedoras de gêneros alimentícios aos municípios de Eusébio/CE e Camocim/CE, solidariamente com respectivos prefeitos e secretários municipais de educação, pelos valores dos alimentos fornecidos, ante a constatação de suposta incapacidade operacional das fornecedoras; e audiência de gestores e agentes públicos face às demais deficiências e irregularidades apontadas.

4. Feito este breve resumo, faço reproduzir, com ajustes, o essencial do relatório de auditoria produzido pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex-CE (peça 68), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 69-70):

“(…)

1.2. Visão geral do objeto

3. A presente auditoria tratou de exame do Programa de Alimentação Escolar juntos aos Municípios de Eusébio e Camocim, ambos no Estado do Ceará. O programa, embora implantado em 1955 pelo Governo Federal, atualmente é gerenciado pelos entes federados com recursos

próprios, mediante a suplementação de recursos federais (art. 208, incs. IV e VII da CF/88) que variam de R\$ 0,32 a R\$ 1,07 por aluno com base no censo escolar. São atendidos alunos de toda a educação básica (infantil, ensino fundamental, médio, jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias.

4. O programa não objetiva prover merenda escolar, mas alimentação escolar como garantia ao atendimento das necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, devendo ser empregado o uso de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos saudáveis, atendendo as necessidades nutricionais dos alunos em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde.

5. O cardápio é o elemento central pois nele se identifica a política alimentar do município e o nutricionista é o profissional responsável pelas atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação de todas as ações de alimentação e nutrição no âmbito da alimentação escolar.

6. A norma básica que rege o programa é a Resolução-CD/FNDE 26/2013 e a Lei 11.947/2009. Enquanto que a primeira dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Pnae, a segunda determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, município e DF pelo FNDE deva ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

7. Face à importância do programa, o Tribunal tem realizado diversas avaliações ao longo dos anos, quer em processos de contas, quer em auditorias (Acórdãos 1.852/2017 e 7.449/2016-TCU-Primeira Câmara, ambos do Ministro Relator Augusto Sherman), tendo sido detectadas inúmeras falhas/irregularidades: fiscalização deficitária por parte do Conselho de Alimentação Escolar, não cumprimento do cardápio, não observância dos parâmetros nutricionais, não comprovação efetiva da entrega dos gêneros alimentícios, irregularidades em processos licitatórios, nas nomeações de membros do CAE, dentre outros.

1.3. Objetivo e questões de auditoria

8. A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade da gestão dos recursos públicos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar ações do Pnae em municípios do Estado do Ceará. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- a) Questão 1: A alimentação escolar no município está ocorrendo de forma regular de acordo com as normas do FNDE?
- b) Questão 2: A licitação se deu de forma regular com base na Lei de Licitações ou Lei do Pregão?
- c) Questão 3: O CAE desempenha as suas atribuições de forma satisfatória e efetiva?
- d) Questão 4: A execução do contrato ocorreu de forma regular, de acordo com o arcabouço vigente da execução orçamentária brasileira?

1.4. Metodologia utilizada

9. O presente trabalho foi realizado com a utilização do sistema Fiscalis, o qual facilitou a implementação das diretrizes traçadas no roteiro de auditoria de conformidade. Para elaboração das matrizes de planejamento, responsabilização e de achados foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental, pesquisa em sistemas informatizados, confronto de informações e documentos, comparação com a legislação, jurisprudência do TCU, doutrina e conferência de cálculos.

10. Os exames concentraram-se na verificação da regularidade dos documentos comprobatórios da execução dos recursos repassados pelo Pnae aos Municípios de Eusébio e Camocim nos exercícios de 2016 e 2017, escolhidos com base em levantamento de dados referentes a grupos de empresas

que atuam em possível conluio na área de fornecimento de gêneros alimentícios.

11. Ademais, promoveram-se análises de processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios (pregões e chamadas públicas) e de prestações de contas, assim como visitas às escolas selecionadas e almoxarifados. Foi também realizada reunião com os Conselhos do CAE, além da apresentação da Cartilha para Conselheiros do Pnae à sociedade civil, diretores de escola, conselheiros do CAE e merendeiras. Paralelamente, visitaram-se as sedes das empresas participantes de ambos os processos dos municípios auditados localizadas em Fortaleza/CE e Eusébio/CE, num total de 16, de forma a comprovar a existência e a real capacidade operacional daquelas empresas.

12. Devido ao volume de recursos movimentados e a existência de indícios de irregularidade na aquisição de um dos itens da licitação (carne moída) do Município de Camocim/CE, a equipe coletou itens para fins de comprovação físico-química junto à Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará (Nutec). Buscou-se ainda obter informações junto à Secretaria de Fazenda, Receita Federal e Companhia de Energia do Estado do Ceará, visando identificar a capacidade operacional das licitantes envolvidas.

13. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8/12/2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30/6/2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex/TCU 26, de 19/10/2009).

I.5. Limitações inerentes à auditoria

14. A Secex-CE solicitou junto à Superintendência da Receita Federal no Estado do Ceará, a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e a Companhia de Energia Elétrica do Estado informações fiscais e de consumo relativas às empresas envolvidas nos certames, consoante Ofícios 001-490/2017-TCU/SECEX/CE (peça 7), 1.797/2017-TCU/SECEX/CE (peça 28), e 1.738/2017-TCU/SECEX/CE (peça 10). As informações fiscais tornaram-se necessárias tendo em vista a escassez de dados para comparar os preços de venda às prefeituras, sendo importantes para prover as comparações dos valores pelos quais os bens eram adquiridos, de quem eram comprados e assim poder compará-los entre si, inclusive entre os fornecedores de um mesmo processo licitatório. Quanto aos dados da companhia de energia – Enel – seria possível identificar se as empresas, sobretudo aquelas com venda de produtos armazenados em câmaras frigoríferas, apresentavam consumo de energia compatível, demonstrando assim capacidade operacional de armazenamento de tais produtos.

15. Todavia, até a consolidação dos dados deste relatório, após tratativas junto aos referidos órgãos/instituição, os dados não haviam sido recebidos pela equipe de auditoria para exame.

I.6. Volume de recursos fiscalizados

16. O volume de recursos fiscalizados do Pnae alcançou o montante de R\$ 26.173.456,24 sendo R\$ 14.373.916,80 referentes ao Município de Eusébio/CE e R\$ 11.799.539,44 em relação ao Município de Camocim/CE.

I.7. Benefícios estimados da fiscalização

17. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar melhoria na organização administrativa, melhoria dos resultados apresentados e melhoria nos controles internos, redução do sentimento de impunidade, melhoria na forma de atuação, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R\$ 26.173.456,24.

II. Achados de auditoria

II.1. Contratação e realização de pagamentos a empresas sem capacidade operacional e/ou empresas de fachada (Eusébio/CE e Camocim/CE)

18. Em relação aos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios realizados por ambos os municípios relativos aos exercícios de 2016 e 2017, a equipe visitou todas as empresas que se sagraram vencedoras sediadas no Município de Fortaleza e Eusébio, num total de 16 empresas.

19. Nas verificações realizadas, verificaram-se indícios da contratação de empresa sem capacidade operacional e de empresa de fachada, conforme detalhado a seguir:

a) a empresa Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda. (peça 47, p. 3, foto 06), contratada para o exercício de 2016 pelo Município de Camocim/CE, situada à Rua Raimundo Arruda, 568 A - Parquelândia, Fortaleza/CE, teve contrato assinado no valor de R\$ 2.396.108,40 referente ao item carnes do Pregão Presencial 2015.12.18.001 (peças 22, p. 127-133) apresentando como local de estabelecimento um pequeno depósito de produtos secos, sem as mínimas condições de armazenamento (câmaras frigoríferas) ou distribuição do produto vencedor;

b) a empresa Maria Francilene Bezerra da Silva – ME (peça 47, p. 1, foto 2), foi contratada para fornecimento ao município de Camocim/CE de bebidas lácteas, sucos, polpas naturais e hortifrutigranjeiros, no Pregão Presencial 2015.12.18.001 (peça 22, p. 118-124), localizada à Av. Washington Soares, 8740-Messejana, Fortaleza/CE, com contrato no valor de R\$ 844.587,38 relativo ao exercício de 2016 junto ao Município de Camocim/CE. Em visita ao endereço da referida empresa, verificou-se que o suposto local de funcionamento se encontrava fechado e com indicações de abandono. Segundo informações colhidas com comerciantes vizinhos, já decorria bastante tempo do não funcionamento de nenhum estabelecimento no endereço indicado;

c) na empresa Egeiros Educacional, situada à Rua Joaquim Felício, 1563 – Messejana, Fortaleza/CE (peça 47, p.1, foto 01), com contrato no valor de R\$ 869.995,60 (exercício de 2016) referente ao Pregão Presencial 2015.12.18.001 (peça 22, p. 101-106) e R\$ 873.831,67 (exercício 2017) Pregão Eletrônico 03.2017.01.09.0001 (peça 15, p. 140-147 e peça 66, p. 24-29), junto aos Municípios de Camocim/CE e Eusébio/CE, verificou-se que no endereço da mesma funciona residência com a denominação de Centro Educacional. Em visita ao local, verificou-se haver apenas a demonstração de vários materiais didáticos. Não há indicação de comercialização de produtos alimentícios, armazenamento desses produtos e/ou condições de logística para distribuição dos bens comercializados. A empresa sagrou-se vencedora para gêneros do tipo achocolatados em pó, leite em pó, cereais, café em pó, etc. para os exercícios de 2016 e 2017, contudo não há evidências de que a empresa seja distribuidora de alimentos, tendo em vista não se ter visto depósito ou espaço para tal, constando apenas de uma residência com demonstração de material didático escolar.

d) A empresa Maria Celina Oliveira Paz (Comercial Oliveira Paz) (peça 47, p. 2, foto 03), situada à Av. Maestro Lisboa, 2500, loja 03 - Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, com contrato no valor de R\$ 3.730.549,16 (exercício 2017) (peça 15, p. 130-139) junto ao Município Camocim/CE é a atual fornecedora de Carne para o município. Em visita ao endereço da empresa, verificou-se uma diminuta sala comercial, onde havia uma funcionária que não possuía informações sobre a empresa, não havendo nenhuma indicação do funcionamento de uma empresa, armazenamento de produtos (câmaras frigoríferas) e/ou condições de logística para distribuição;

e) A empresa M & C Comércio de Alimentos Ltda., localizada à Av. Eusébio de Queiróz, 2290 – Eusébio/CE (peça 47, p. 2-3), teve contrato no valor de R\$ 258.552,00, durante o exercício de 2016, junto ao Município de Eusébio/CE (peça 66, p. 7-12). O local da empresa se encontrava fechado e segundo informações colhidas junto a populares, não funcionava há mais de um ano.

20. A equipe constatou que as empresas visitadas não possuem estrutura empresarial compatível com o fornecimento de tão variados produtos, pois não possuem identificação visual, sua área de exposição/estocagem de produtos não passa de 15 m², dividindo espaço minúsculo incompatível, portanto, com fornecedoras de uma gama enorme de variedade de produtos

21. Particularmente em referência à empresa Egeiros Educacional, a equipe identificou que a empresa, embora se encontre habilitada a comercializar diversos produtos, utiliza-se do CNAE destinado à venda de material escolar para comercializar produtos com a Prefeitura de Camocim/CE. Em visita à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, soube-se que esta prática, embora irregular, é comum no Ceará. Segundo a Sefaz/CE as empresas se utilizam deste artifício para fugirem das exigências advindas dos Cnae secundários, sobretudo as que se relacionam às autorizações dos órgãos de vigilância sanitária, saúde e agricultura que possivelmente não permitiriam o funcionamento dos estabelecimentos que deveriam possuir condições para comercializar produtos

animais/vegetais, por exemplo e ao invés disso, formalmente, comercializam materiais de escritório.

22. Haja vista aos indícios de falta de capacidade operacional, a equipe analisou ainda informações referentes ao Cadastro da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) referentes às empresas fornecedoras. Realizou-se, ainda, consulta ao Sistema de Informações do Municípios (SIM), gerido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, onde buscou-se informações referentes às licitações vencidas pelas empresas junto aos municípios cearenses. Quanto à RAIS, foram levantadas informações para os últimos 5 exercícios, as quais se encontram consolidados na tabela abaixo (peças 55, 56, 57, 58, e 59):

Quadro 01 – Número de empregados Rais

EMPRESA	CNPJ	EXERCÍCIO	Nº EMPREGADOS
Maria Celina Oliveira Paz (Comercial Oliveira Paz) (peça 56)	23.664.142/0001-59	2012	Zero
		2013	Zero
		2014	Zero
		2015	Zero
		2016	Zero
Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda. (peças 59, 60 e 61)	02.906.039/0001-06	2012	Zero
		2013	01
		2014	04
		2015	13
		2016	07
Maria Francilene Bezerra Da Silva – ME (peça 57)	19.530.622/0001-50	2012	Zero
		2013	Zero
		2014	Zero
		2015	Zero
		2016	Zero
Egeiros Educacional Ltda. - ME (peça 55)	05.141.728/0001-57	2012	Zero
		2013	Zero
		2014	Zero
		2015	01
		2016	02
M & C Comércio de Alimentos Ltda. (peça 58)	41.321.175/0001-88	2012	57
		2013	57
		2014	54
		2015	51
		2016	27

Fonte: elaboração própria

23. Os resultados acima evidenciam que, conforme os dados da RAIS, à exceção das empresas Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda. e M & C Comércio de Alimentos Ltda., as demais empresas não possuíam quadro de empregados com as obrigações contratuais celebradas com os municípios que atendiam. Ressalta-se, contudo, que nenhuma das empresas detinha estrutura operacional para realização dos serviços contratados.

24. A equipe coletou ainda informações das empresas junto ao Sistema de Informações Municipais-SIM do TCM/CE visando comparar o volume de recursos recebidos mediante licitações. Ressalta-se que os valores apresentados se referem apenas aos contratos com municípios do Estado do Ceará, não contemplando eventuais contratos com outros entes públicos ou privados.

Tabela 01 – Valores recebidos por licitações vencidas (R\$) – Exercícios 2012-2017

EMPRESAS	2017	2016	2015	2014	2013	2012	TOTAL
Maria Celina Oliveira Paz	1.040.018,05	14.748,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.054.766,65
Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda.	323.357,15	2.678.083,42	12.601.964,34	5.505.319,11	0,00	0,00	21.108.724,02

Maria Francilene Bezerra da Silva - ME	1.176.392,05	2.893.631,83	3.105.425,77	174.170,55	0,00	0,00	7.349.620,20
Egeiros Educacional Ltda. ME	7.482.869,74	4.166.046,88	2.794.486,92	1.399.372,89	772.683,30	0,00	16.615.459,73
M & C Comércio de Alimentos Ltda.	237.525,00	2.014.982,19	3.116.253,97	3.764.373,45	2.336.915,48	1.584.835,11	13.054.885,20

Fonte: Sistema de Informações Municipais – SIM-TCM/CE

25. Tal situação foi levada ao conhecimento das prefeituras de Camocim, por intermédio do Ofício 05/2017, de 27/7/2017 (peça 12, p. 8), e de Eusébio, mediante Ofício 02/2017-TCU/SECEX/CE, de 1/8/2017 (peça 12, p. 3).

26. Em resposta, a Prefeitura de Camocim/CE encaminhou Ofício 0807001/2017, de 31/7/2017 (peça 41), informando que:

a) o processo licitatório 2016.12.09.001 foi realizado atendendo todas as prescrições estatuídas nas Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93, e que a Administração do Município foi pega de surpresa quanto às alegações levantadas por este Tribunal, tendo em vista que o certame licitatório foi realizado em consonância com os ditames legais contemplando os princípios da legalidade e interesse público;

b) o certame assegurou a ampla competitividade e a contratação das empresas habilitadas, pois apresentaram os requisitos pertinentes à habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista, bem como capacidade técnica-operacional, através de atestado de capacidade técnica emitidas por outros municípios, conforme atestados anexados;

c) ressalta perplexidade com a suspeita levantada pelo TCU sobre a lisura das contratações das empresas Egeiros Educacional Ltda. e Maria Francilene Bezerra Silva - ME, tendo como esteio a ausência de capacidade operacional das empresas citadas, haja vista que apresentaram atestados de capacidade técnica emitidos por outros municípios. Para comprovar a lisura das empresas ressalta que a empresa Egeiros Educacional Ltda., apresentou um atestado emitido pelo município de Marco, cujo contrato 2701.02/2015 tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;

d) a empresa Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda. apresentou atestado emitido pelo Governo do Estado do Ceará, cujo contrato 2013.0008 tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar – ensino de jovens e adultos EJA, destinada a Escola E.E.F.M José Waldemar de Alcântara e Silva, bem como apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Croatá/CE, cujo contrato 2014.02.03.09 tem como objeto aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;

e) a empresa Maria Francilene Bezerra da Silva - ME apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Granja/CE, cujo contrato 2015.03.12.01 era destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atender às escolas de Granja/CE e por sua vez a empresária individual Maria Celina Oliveira da Paz apresentou atestado de capacidade emitido pela empresa Quallyty, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

27. Tem-se que as manifestações apresentadas pela prefeitura de Camocim/CE limitam-se a argumentar que inexistente responsabilidade por parte da administração municipal envolvida e reproduzir documentos dos processos licitatórios. Os gestores não apresentaram nenhum elemento que pudesse invalidar os fatos levantados, como a não existência das empresas nos endereços indicados ou a falta de estrutura para funcionamento e/ou entrega dos produtos licitados.

28. Em resposta ao Ofício 02/2017-TCU/SECEX/CE, a Prefeitura Municipal de Eusébio/CE encaminhou expediente (peça 8, p. 1-5) e documentação (peças 8 e 9), com as seguintes informações:

a) O Edital do Certame Pregão Eletrônico/Registro de Preços 03.2017.01.09.0001, que contratou as empresas M & C Comércio de Alimentos Ltda., Egeiros Educacional Ltda. – ME, dentre outras, seguiu todos os critérios e procedimentos norteados pela Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93;

- b) O local e realização do pregão eletrônico, se deu de forma a garantir aos participantes um tratamento isonômico e imparcial, no Sistema do Banco do Brasil, endereço eletrônico www.licitações-e.com.br, que permitiu grande concorrência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração;
- c) O edital foi bastante rigoroso em estabelecer critérios para a Habilitação das empresas, onde a qualificação era critério imprescindível para que o pregoeiro pudesse declarar a aptidão das firmas contratadas;
- d) em relação aos supostos indícios de falta de capacidade operacional e/ou caracterização de empresa de fachada, ressalta que foram apresentadas pelas empresas licitantes toda documentação comprobatória de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica;
- e) Quanto a empresa M&C Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, em seu 10º Aditivo, Cláusula Primeira (p. 9, p. 47), consta alteração do seu objetivo social que passou a ser ‘Padaria, Confeitaria, Açougue, Peixaria, Comércio Varejista de Laticínios, frios, conservas, produtos hortifrutigranjeiros (aves, frutas, verduras, legumes, cereais), bebidas em geral, refeições e Self Service, Serviços de Alimentação para eventos e recepções e buffet’.
- f) Para a empresa Egeiros Educacional Ltda.-ME (p. 9, p. 70-145), constatou-se a menção aos seguintes Cnae: - Atividade econômica principal: 46.47-8-02 – Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações. Atividade econômica secundária: 46.20-1-01 – Comércio Atacadista de produtos alimentícios em geral.
- g) Que ambas as empresas estão aptas ao fornecimento dos objetos ora licitados e em total conformidade com sua documentação de habilitação e seus respectivos acervos técnicos apresentados;
- h) Que não foi evidenciado nenhum indício de irregularidade, e que não caberia a Comissão Permanente de Licitação interromper o certame para envidar diligências *in loco*, uma vez que, já vastamente comprovadas suas qualificações;
- i) Apesar de o legislador conferir a Comissão Permanente de Licitação a faculdade de diligenciar quando, entender existirem evidências de fragilidade aos documentos apresentados, em nenhum momento, dada a ampla e satisfatória documentação apresentada pelas empresas participantes, suspeitou de que houvesse alguma fraude ou omissão capaz de eivar o processo de alguma irregularidade.
29. A Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, a fim de prestar os devidos esclarecimentos acerca das informações solicitadas no ofício citatório, oficiou à empresa M & C Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, mediante Ofício 102, de 2/8/2017 (peça 8, p. 6) solicitando documentação comprobatória e elucidativa acerca das informações suscitadas por este Tribunal, tendo a empresa encaminhado documentação comprobatória (peça 8, p. 7-20), contendo Relação de funcionários, cópia de Notas Fiscais de Fornecedores e cópia de Notas Fiscais de fornecimento ao Município de Eusébio.
30. Em relação à baixa quantidade de empregados, a empresa M & C Comércio de Alimentos Ltda. – EPP apresentou apenas o registro referente a três funcionários (auxiliar de escritório, atendente e motorista) (peça 8, p. 8-13) e uma Relação de Empregados constando o nome de dezesseis empregados, contudo com a assinatura de apenas sete destes. Contudo, verifica-se que o quadro de empregados no anos 2012 a 2016, apesar de vir diminuindo ao longo do tempo, está compatível com os contratos obtidos por aquela empresa, conforme se evidencia nos itens 108 e 110, supra.
31. A empresa M&C Comércio de Alimentos Ltda. – EPP apresentou ainda três notas fiscais de compra, contudo não trouxe nenhuma justificativa para a ausência de estrutura física da mesma para atendimento aos contratos.
32. Já em relação à empresa Egeiros Educacional Ltda., não foi apresentada documentação suficiente para sanar as questões já levantadas no item 105, c. supra. A empresa limitou-se a encaminhar à prefeitura de Eusébio/CE relação contendo cópia da carteira de trabalho de dois empregados (aux. Administrativo e técnica pedagógica). Já referente à falta de estrutura do local de funcionamento, não teceu nenhum comentário (peça 8, p. 23-71).

33. A Prefeitura Municipal de Eusébio informou, ainda, que as empresas citadas mantêm contrato vigente com a Administração e vêm cumprindo com o que dispõe o instrumento administrativo. Por esse motivo, a Administração Municipal jamais teceu suspeita acerca do local físico do funcionamento das empresas referidas, entendendo que o mais importante é que nenhum prejuízo se operou, não sendo da seara do interesse público se determinada empresa funciona em endereço 'a' ou 'b', não cabendo à Administração Municipal nenhuma responsabilidade sobre os atos eventualmente praticados por terceiros.

34. Frente ao exposto, verifica-se a partir dos dados coletados para uma amostra de cinco municípios, que todas elas não apresentaram evidências da capacidade operacional - estrutura física, de distribuição e de pessoal - para atendimento aos contratos de fornecimento de alimentação escolar junto às prefeituras de Eusébio/CE e Camocim/CE.

35. Em situações semelhantes, o Tribunal tem determinado a conversão dos autos em tomada de contas especial (Acórdão 3091/2016-Plenário, Rel. Augusto Sherman; Acórdão 1798/2017-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 1079/2017-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer).

36. Ou seja, esta Corte de Contas entende que a ausência de capacidade operacional da empresa fornecedora rompe o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os respectivos serviços prestados. Dessa forma, deve-se promover a citação dos responsáveis e da empresa envolvida para que sejam apresentadas a esse Tribunal razões de justificativa para as irregularidades elencadas, ou realizado o respectivo ressarcimento.

37. Em assim sendo, em relação ao município de Camocim/CE, propõe-se a citação solidária da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE e das empresas Maria Francilene Bezerra Da Silva – ME (CNPJ 19.530.622/0001-50), Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57), Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda. (CNPJ 02.906.039/0001-06) e Maria Celina Oliveira da Paz (CNPJ 23.664.142/0001-59), referentes aos valores pagos às empresas nos exercícios de 2016 e 2017.

38. Já em relação ao município de Eusébio/CE, propõe-se a citação solidária do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE e das empresas Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57) e M & C Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 41.321.175/0001-88).

II.2. Descumprimento das normas de controle de qualidade dos alimentos adquiridos com recursos do Pnae (Camocim/CE)

39. Em análise dos processos licitatórios do Município de Camocim/CE, a equipe observou que a CPL não exige das empresas a apresentação de exames por laboratório qualificado e que os exames dos produtos são submetidos diretamente ao nutricionista da prefeitura, o qual analisa os produtos mediante exame visual e fichas técnicas/declarações apresentadas pelos licitantes.

40. Indagado o Município como tinha procedido no caso da análise do item carne, tendo em vista que o edital exigia percentual mínimo de gordura (0,5%) para o produto (peça 14, p. 12), a Secretaria de Educação apresentou laudos assinados pelo nutricionista Antônio Rangel Filho indicando a aprovação para todas as carnes adquiridas para o programa (peça 42).

41. A equipe, então, solicitou à Prefeitura, por meio do Ofício 07/2017-TCU/SECEX/CE, de 28/7/2017 (peça 12, p. 11), informações detalhadas dos procedimentos (exames, testes, ensaios, etc.) adotados para aprovar as amostras referentes aos fornecedores Maria Celina Oliveira Paz - ME (exercício de 2017) e Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda. (exercício de 2016), tendo em vista que um simples exame visual não é suficiente para avaliar o teor de gordura de alimentos.

42. Por meio do Ofício 0707001/2017, de 31/7/2017 (peça 42), a prefeitura esclareceu que, de acordo com o nutricionista responsável, a análise se deu através da verificação das propriedades nutricionais, bem como através de avaliação por parte do Conselho de Alimentação Escolar-CAE,

que atestou a compatibilidade dos produtos com as respectivas exigências, tendo sido constatado a presença de propriedades organolépticas. Isto é, o nutricionista analisou as propriedades nutricionais, e os responsáveis pelo CAE atestaram a compatibilidade dos produtos.

43. De acordo com as declarações prestadas, a prefeitura de Camocim/CE informou, ainda, que o produto carne moída da marca Mafripar foi avaliado analisando as propriedades organolépticas inerentes à avaliação humana como: cor, brilho, odor, sabor e textura. E que, baseado apenas nessa observação tiveram como resultado um produto com características própria de carne moída, com textura, cor e cheiro próprio; com baixo índice de degelo e ausência de substâncias impróprias. Diz ainda, que o produto foi submetido a cocção e o mesmo permaneceu com características próprias ao consumo. Enfim, baseado nesses dois procedimentos o produto foi aprovado.

44. Inicialmente, impede destacar que as declarações apresentadas pela prefeitura de Camocim/CE não podem ser aceitas, consoante entendimento consolidado deste Tribunal, haja vista que não tem pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio, eis que provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdão 5407/2016, 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro).

45. O simples exame dos documentos apresentados (laudos), por si, revela a pouca confiabilidade da prova produzida, visto que, a despeito do tempo que supostamente foram elaborados, foram apresentados sem dobras, imperfeições ou quaisquer desgastes relacionados com o tempo. Ao contrário, os gestores não tiveram sequer o cuidado de apresentar os registros em cópia, mas os próprios originais, como se comum fosse para a Administração Pública desfazer-se de documentos originais, ao invés de quedar-se com eles como provas incontestes dos fatos que se desejam provar.

46. Quanto ao exame em si realizado pelo nutricionista e CAE, destaque-se que as amostras entregues não foram avaliadas conforme critério de avaliação, legislação sanitária, regulamentos técnicos de qualidade e normas técnicas vigentes no País, notadamente a Resolução-CD/FNDE 26/2013. De acordo com o caput do art. 33 da citada resolução, os produtos adquiridos deveriam ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso – Anexo V. Nesse Termo, o prefeito assume perante o FNDE o compromisso de determinar que a Secretaria ou Departamento de Saúde, ou órgão similar, e Secretaria de Agricultura desse município, exerça a inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar, e autorize que essas Secretarias ou Departamentos de Saúde estabeleçam parceria com a Secretaria de Saúde e Secretaria de Agricultura do Estado para auxiliar no cumprimento dessa atribuição.

47. Neste diapasão, precisamente, a Administração não apresentou, os relatórios de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Pnae, conforme § 3º. Limitou-se a afirmar que os exames foram realizados pelo CAE, tendo os resultados sido aprovado por cocção dos conselheiros. Vale destacar que a qualidade dos alimentos não é observada pela simples apresentação de fichas técnicas ou declarações com informações sobre a composição nutricional dos produtos ou a ‘prova’ por parte dos conselheiros

48. Assim, na data de 2/8/2017, esta Secex/CE solicitou à Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará (Nutec), mediante Ofício 002-Fiscalis 192/2017-TCU/Secex-CE (peça 11), a realização de análises físico-químicas (umidade, proteína, teor de gordura, nitrito qualitativo, pH e gás sulfídrico), além das microbiológicas (coliformes fecais e salmonela), das amostras coletadas em Camocim/CE.

49. A Nutec encaminhou no dia 15/9/2017 os Relatórios: RE Nº 2545/17, 2546/17, 2547/17, e 4548/17, contendo as seguintes informações (peça 65):

a) Relatório de Ensaio n. 2545/17, datado de 17/8/2017, referente ao Ensaio microbiológico de uma amostra de carne moída congelada de bovino, concluiu que a amostra se encontra dentro dos padrões microbiológicos de acordo com a Resolução-RDC 12, de 2 janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

b) Relatório de Ensaio n. 2546/17, de 17/8/2017, referente ao Ensaio microbiológico da segunda

amostra de carne moída, resultou que a amostra também se encontra dentro dos padrões microbiológicos de acordo com a Resolução-RDC 12, de 2 de janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

c) Relatório de Ensaio bromatológico 2547/17 da primeira amostra de carne moída congelada bovina, datado de 22/8/2017, apresentou os seguintes resultados:

PARÂMETROS	AMOSTRA
Proteína (%)	12,72
Umidade (%)	71,21
Lipídios (%)	13,46
PH	7,27
Nitrito	Ausência
Gás Sulfídrico	Positivo

e) Relatório de Ensaio bromatológico 2548/17, da outra amostra de carne moída congelada bovina, datado de 22/8/2017, apresentou os seguintes resultados:

PARÂMETROS	AMOSTRA
Proteína (%)	12,05
Umidade (%)	72,64
Lipídios (%)	7,79
PH	7,37
Nitrito	Ausência
Gás Sulfídrico	Positivo

50. Tem-se que o objetivo principal da análise bromatológica é a obtenção da composição química dos alimentos, ou seja, a determinação das frações nutritivas de um alimento. Nesse sentido, a análise realizada pelo Nutec evidenciou que a amostra avaliada se encontra em desacordo com o especificado no item 1 do Lote 06 do Termo de Referência do Pregão Presencial 2016.12.09.001 (peça 14, p. 82), o qual estabelecia um percentual máximo de 0,5% de gordura da carne moída. Nas amostras avaliadas, conforme constatado pela Nutec (peça 65), tal percentual de gordura (lipídeos) atingiu os valores de 13,46% (Ensaio bromatológico 2547/17) e 7,79% (Ensaio bromatológico 2548/17).

51. Em assim sendo, rejeitam-se os argumentos apresentados e face o descumprimento do entendimento contido no Acórdão 5407/2016, 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro c/c o art. 33, caput, §§ 3º e 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013, bem assim dos anexos II e III desta Resolução, solicita-se audiência das Sras. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, e Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.3. Exigência de apresentação de amostra e certificados dos licitantes de forma irregular em relação ao pregão 2016.12.09.001 realizado pelo Município de Camocim/CE

52. O Município de Camocim/CE, ao realizar a abertura do Pregão 2016.12.09.001 destinado à compra de gêneros para o Pnae, incluiu no referido edital o item 2.3 informando que o licitante deveria apresentar, para verificação da qualidade dos produtos licitados, duas amostras da cada produto ofertado, de acordo com a especificação técnica exigida no edital, sem ônus para a secretaria, no terceiro dia útil anterior à abertura do certame, identificando sua razão social, o objeto e o número do processo licitatório e, cumprir as exigências contidas nos itens 2.4 a 2.6 e subitem 2.4.4 do edital que tratavam da apresentação de diversos certificados (peça 14, p. 91-103).

53. Os certificados, em síntese, tratavam de fichas técnicas com informações sobre os produtos (item 2.4), laudos microbiológicos e físico-químico emitidos por laboratório qualificado (item 2.5), de classificação de produto agrícola (item 2.6) e de existência de instalação compatível com o

produto a ser fornecido (subitem 2.4.4).

54. A equipe entende que tanto as amostras quanto os certificados vão de encontro ao princípio da competitividade, dado que não poderiam ser exigidas antes do término do certame licitatório, ferindo a Lei de Licitações (art. 3º, caput, parágrafo 1º, inc. I), e conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, citando-se o Acórdão 2368/2013-Plenário – Rel. Benjamin Zymler, item 37, Acórdão 3269/2012-Plenário e 2739/2009-Plenário, Ministro Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 1113/2008-Plenário, Ministro Relator André de Carvalho) e o art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013, abaixo transcrito:

‘Art. 33 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

(...)

§5º A EEx. ou a UEx. poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.’

55. No Município de Eusébio/CE a exigência de apresentar amostras ocorre também de forma irregular e contrária à Lei de licitações, embora após o certame, porém em relação aos três primeiros colocados, os quais deveriam apresentar 02 amostras para cada item, bem como laudo microbiológico de vários produtos (pães, ovos, bolos, queijos e carnes) do processo de compra. O Edital do Pregão Eletrônico/Registro de Preços (25.2016.06.10.0001) prevê no seu item 3.9 - Da apresentação das amostras e subitens (3.9.1; 3.9.3.1 a 3.9.3.8; 3.9.3.4; 3.9.4.0 a 3.9.4.7) exigência de diversas análises dos produtos, além de amostras dos produtos acompanhadas de ficha técnica do produto, bem como laudo microbiológico dos produtos que pretende adquirir (peça 25, p. 30-31).

56. O enunciado da Súmula TCU 14 veda expressamente a possibilidade de se exigir laudos de qualquer espécie em qualquer fase de licitação. A exigência de que a empresa, para se habilitar no processo licitatório, apresente amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos microbiológicos fere o princípio da legalidade previsto no art. 30, da Lei de Licitação. Da mesma forma, fere o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 37, XXI, da CF. Segundo entendimento desta Corte, a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não aos três primeiros lugares) como ocorreu.

57. Entende a equipe que tais práticas vão de encontro aos arts. 3º, caput, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, ao item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário- Rel. Benjamin Zymler deste Tribunal e ao art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

58. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE e do Sr. Marcos Antônio Pontes (CPF 277.370.713-34), Pregoeiro de Camocim/CE (01/01/2016 a 30/06/2017) e do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, Sra. Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE, e Sra. Tania Cavalcante da Silva (CPF 797.876.223-87), Pregoeira de Eusébio/CE (01/01/2016 a 30/06/2017)

II.4. Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo nas licitações realizadas por parte do Município de Camocim/CE (pregões 2016.12.09.001 e 2015.12.18.001/2015)

59. No Município de Camocim/CE foram realizadas duas licitações relativas a compra de gêneros alimentícios para os exercícios de 2016 e 2017.

60. Em ambos os pregões nº 2016.12.09.001 (exercício 2017) e 2015.12.18.001/2015 (exercício 2016), o Município utilizou-se da prática de organizar o processo de compra mediante lotes,

consoante se observa da solicitação de compra (peça 14, p. 76-82; e peça 21, p. 4-13), ao invés de itens como determina a legislação vigente, o que ampliaria o processo de competitividade entre os participantes.

61. No Município de Eusébio/CE, a licitação relativa ao exercício de 2017 destinada à compra de gêneros alimentícios, também se verificou a mesma prática (peça 24, p. 29-59).

62. A equipe entende que tais práticas vão de encontro a diversos dispositivos da Lei de Licitações (art. 3º, caput, 15, inc. IV e 23, § 1º), ao art. 37 da CF/88 e aos Acórdãos abaixo transcritos deste Tribunal, notadamente à restrição ao caráter competitivo entre licitantes que a depender da sua capacidade operacional pode ser compelido a sequer nem participar do certame.

Acórdão 347/2014 – Plenário – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues

‘9.3. com espeque no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de 15 dias, a contar da ciência, para que a Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (AHIMOC) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, consistente na anulação do lote XIII do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 16/2013, tipo menor preço por lote, destinado à aquisição de materiais permanentes (móveis para escritório e utensílios), em face da afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, c/a os artigos 3º, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como ao Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;’

Acórdão 193/2013 – Plenário – Ministro Relator José Múcio Monteiro

‘9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente; [...] 9.3. determinar ao [banco] que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao [pregão eletrônico], realize a adjudicação por item, e não por preço global, em observância aos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e ao entendimento firmado pelo Tribunal na Súmula TCU nº 247.’

Acórdão 2077/2011 – Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman

‘9.7.1. adote a aquisição por itens como regra para seus procedimentos licitatórios; ou

9.7.2. caso opte pela licitação em lotes, proceda à análise mais detida quanto à real necessidade e conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou comendo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação;’

63. Em razão do exposto, solicita-se audiência do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, Sra. Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE, e Sra. Tania Cavalcante da Silva (CPF 797.876.223-87), Pregoeira e das Sras. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Maria Elizabeth Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação e Sr. Marcos Antônio Pontes (CPF 277.370.713-34), Pregoeiro.

II.5. Abertura do pregão 2016.12.09.001 por parte do Município de Camocim/CE para compra de gêneros do Pnae sem a participação dos nutricionistas da prefeitura

64. Ao analisar o pregão 2016.12.09.001 destinado à compra de gêneros alimentícios para o exercício de 2017, a equipe não encontrou evidências da participação dos nutricionistas na escolha dos alimentos que iriam compor a solicitação de compras, bem assim da participação das etapas do processo licitatório, como determina a Resolução-CD/FNDE 26/2013 (art. 12, § 1º, incisos I, II, III) (peça 21, p. 4-12).

65. Não consta do certame nenhuma análise por parte dos nutricionistas da prefeitura para elaboração dos itens de compra, muito menos da assinatura destes na solicitação de compra constante do anexo do edital que foi dada conhecimento aos interessados. Observou-se que a solicitação de compras partiu diretamente da Secretária de Educação e que em função desta foram elaborados os cardápios, quando o correto, conforme definido na Resolução-CD/FNDE 26/2013 (art. 12, § 1º, inciso II) seria a elaboração do cardápio por parte do nutricionista e a partir deste

identificado que gêneros alimentícios deveriam ser comprados.

66. Também chamou a atenção da equipe que determinados itens incluídos no processo licitatório nunca entraram na composição do cardápio escolar, consoante análise dos itens homologados/adjudicados em contraposição ao cardápio vigentes nas unidades escolares. A equipe entende que tal prática vai de encontro à jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdãos 2177/2012- Plenário – Rel. André de Carvalho e 347/2014-Plenário – Rel. Walton Alencar Rodrigues, item 9.3), bem assim dos art. 12, § 1º, II e do art. 19 da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

67. Em razão do exposto, solicita-se audiência das Sras. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação sobre o presente achado.

II.6. Falta de especificação completa do principal item (carne moída, lote 6) da licitação referente à compra de gêneros para a alimentação escolar (Camocim/CE)

68. Na licitação referente à compra de gêneros para a alimentação escolar do Município de Camocim/CE, referente ao exercício de 2017, a equipe constatou que todos os itens componentes da solicitação de compra possuíam detalhamento adequado de acordo com a Lei de Licitações, exceto quanto ao item carne moída, constante do lote 06 (peça 14, p. 12).

69. A Administração, ao contrário das demais especificações para o mesmo produto (carne), não detalhou o tipo de carne que seria objeto da moenda, mas apenas o nível de gordura que devia possuir, coloração, validade e carimbos oficiais. Chamou a atenção da equipe, visto que entre as demais carnes, somente esta foi comprada juntamente com outra do tipo charque devidamente embalada, representando o principal item da pauta de compras.

70. Em visita às escolas, colheram-se comentários da alta quantidade de gordura do produto por parte das profissionais de cozinha, sendo, inclusive visível nas fotografias realizadas pela equipe dos produtos recebidos. A equipe entende que tal prática vai de encontro ao art. 15, § 7º, inc. I e II da Lei de Licitações e do item 9.4.4 do Acórdão 2155/2012-Plenário-Rel. Raimundo Carreiro deste Tribunal, visto que além de se poder está adquirindo produto de qualidade duvidosa e origem desconhecida, também poderá está desembolsando valor superior ao que deveria pagar.

Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação e do Sr. Marcos Antônio Pontes (CPF 277.370.713-34), Pregoeiro.

II.7. Irregularidades na Chamada Pública 001/2017 (Camocim/CE)

71. A equipe constatou que o vencedor da Chamada Pública 001/2017 tem sua sede no Município de Jaguaribe-CE, o qual está a uma distância de 547 Km do município de Camocim/CE. No edital, item 19 (Participação na chamada pública) (peça 23, p. 18), consta que os fornecedores serão Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) Físico e/ou Jurídica, conforme a Lei 11.326, de 24/7/2006 e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, organizados em grupos formais e/ou informais.

72. Observou-se que a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP informada pelo Sr. Francisco Leocádio Cavalcante Barroso, Representante Legal da Associação dos Pescadores e Agricultores de Jaguaribe na proposta de venda da Chamada Pública 001/2017 de número (SDW082633280011801171059) (peça 44), não existe em Jaguaribe e difere da informada pela Associação dos Pescadores e Agricultores de Jaguaribe que é a de número (SDW0826332800012001170146). Em pesquisa realizada no site do Ministério do Desenvolvimento Agrário, observou-se que essa última DAP está BLOQUEADA pelo Pronaf por não atingir o mínimo de 60% de agricultores familiares no seu quadro de associados (peça 45).

73. Outra impropriedade constatada é que a pessoa que se apresenta como representante legal da Associação dos Agricultores e Pescadores de Jaguaribe, Sr. Francisco Leocádio Cavalcante Barroso, difere da pessoa cadastrada no extrato da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Sra. Francisca Valzenir Rodrigues Silva (peças 45).

74. A equipe também pesquisou no Site do Ministério do Desenvolvimento Agrário a Lista de Associados dos Pescadores e Agricultores de Jaguaribe com e sem DAP - e o nome do Sr. Francisco Leocádio Cavalcante Barroso - Representante legal não se encontra em nenhuma das duas listas dos associados (peças 45, p. 2).

75. A equipe entende que tal prática vai de encontro a diversos dispositivos da Lei 11947/2009, art. 14, Lei 12512/2011, art. 25, § 5º, Resolução-FNDE 26/2013, art. 29, § 3º.

76. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), e Francisca Maurineide Carvalho (CPF 057.559.923-55), Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

II.8. Ausência/deficiências de treinamento para os profissionais envolvidos no Pnae (Camocim/CE e Eusébio/CE)

77. A equipe buscou evidências da realização de treinamento em ambos os municípios para os profissionais envolvidos no Pnae. Embora seja obrigação dos entes municipais, consoante orientação contida no art. 13, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013, não se observou uma participação e um desejo efetivo dos municípios em querer realizá-los.

78. Em relação ao Município de Eusébio/CE, os registros contidos na Coordenação de Nutrição evidenciam que pelo menos um treinamento ocorre anualmente para os profissionais, muito embora a equipe tenha observado junto aos próprios interessados que deveriam ser mais sistematizados e desenvolver metodologias voltadas para o trabalho e profissionalismo das equipes. Isto poderia evitar a entrada e/ou a permanência de animais próximo aos locais de preparo dos alimentos (peça 38, p. 5), um maior cuidado com a limpeza dos ambientes e uma maior rigidez de controle em relação ao fluxo de pessoas que possuem acesso aos almoxarifados das escolas, situações todas observadas naquele município.

79. No Município de Camocim/CE a equipe foi informada que não há a realização de treinamentos. Neste sentido, foi notório observar a disparidade de comportamento entre as merendeiras da zona rural e sede do município, como a não utilização de aventais, tocas e a diversidade de procedimentos no ambiente das cozinhas (peça 35-36). Constatou-se também que no Município de Camocim o processo de elaboração da alimentação depende muito do posicionamento das diretoras frente ao fornecimento dos alimentos que propriamente dos grupos de profissionais envolvidos. Quanto mais participativas aquelas, melhor o resultado final. A situação era atenuada nas escolas que possuíam servidor denominado administrativo-financeiro (modelo proveniente do Governo do Estado), onde o servidor também se responsabilizava pelo controle da alimentação escolar. Não obstante, devido os custos envolvidos, somente havia a figura deste responsável em algumas escolas.

80. Em razão do exposto, propõe-se que seja determinado aos municípios de Eusébio e Camocim a realização de calendário com eventos anualizados de treinamentos sobre o Pnae para os profissionais envolvidos no programa (nutricionistas, profissionais de cozinha, chefe da merenda escolar, almoxarifado e diretores de escolas) com fundamento no art. 13, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

81. Em relação ao Município de Camocim/CE, solicita-se ainda audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE, face a não realização dos treinamentos devidos.

II.9. Falta de designação de nutricionista como responsável técnico para execução do Pnae (Camocim/CE)

82. A Resolução-CD/FNDE 26/2013 no seu art. 12, § 3º c/c o art. 55, inc. I, determina que o município designe, dentre os nutricionistas existentes, um como responsável técnico pelo programa, devendo o nome do profissional constar das bases de programa do FNDE (Sisnutri). Esta responsabilidade cabe à Secretaria de Educação, uma vez que cabe ao nutricionista responsável

técnico assumir as atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação de todas as ações e nutrição no âmbito da alimentação escolar.

83. A avaliação da equipe com relação ao Pnae no Município de Camocim é que a coordenação destas atividades no seu conjunto é falha e não funciona a contento, visto que não há nenhum profissional designado para planejar, coordenar, dirigir, supervisionar, muito menos avaliar as ações de nutrição do programa. Os nutricionistas existentes desempenham atividades esparsas e não coordenadas entre si, visto que a Secretaria de Educação não possui controle efetivo sob as ações que desempenham, como se observa da não participação dos nutricionistas do processo licitatório, da repetição dos cardápios ao longo dos anos e da falta de supervisão das escolas etc. (peça. 34).

84. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.10. Planejamento deficitário do cardápio da merenda escolar (Camocim/CE)

85. A equipe observou que no Município de Camocim/CE os cardápios não sofrem alterações ao longo dos anos, mas pequenos ajustes, indo de encontro à política do programa que é a promoção de alimentação saudável e adequada pelo uso de alimentos variados que atendam às necessidades nutricionais.

86. Ao utilizar um mesmo cardápio por longo período de tempo, a Secretaria de Educação deixa de promover a oferta de alimentos diversificados de acordo com as faixas etárias e impede o corpo estudantil de ter acesso a novas classes de alimentos.

87. Neste sentido, embora possua 2 nutricionistas em seus quadros, causa estranheza o fato de a prefeitura relacionar rol extenso de bens junto ao processo licitatório com a finalidade de adquiri-los, para posteriormente não incluí-los no seu cardápio (peça 14, p. 6-13), o que evidencia que não há vinculação entre o cardápio oferecido e o processo de compra municipal. A equipe entende que tal prática infringe a Resolução-CD/FNDE 26/2013, notadamente os arts. 14, caput, § 1º, 2º e art. 23, a seguir transcritos:

‘Art. 14 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.

§2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

(...)

Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semi prontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).’

88. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.11. Inexistência junto aos cardápios elaborados da identificação do nutricionista (nome e CRN) e assinatura do responsável por sua elaboração (Camocim/CE)

89. A equipe observou junto ao Município de Camocim/CE que o cardápio da alimentação escolar representa uma mera tabela de programação de alimentos divulgada aos alunos (peças 30 e 31). Como mencionado, essa situação se agrava haja vista o cardápio se manter inalterado ao longo dos anos e não conter atualização expressiva dos alimentos que são levados aos alunos (peça 34), em

inobservância ao art. 14 da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

90. Além de não possuir a composição nutricional, como determina a Resolução-CD/FNDE 26/2013, não possui nenhum tipo de assinatura de quem a elaborou, muito menos identifica o profissional nutricionista responsável em inobservância ao art. 14, § 7º da Resolução-CD/FNDE 26/2013. Tal irregularidade de via acarreta o baixo compromisso do elaborador face aos alimentos selecionados, denotando falta de compromisso deste em relação ao processo de escolha.

91. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.12. Ausência de informações nutricionais juntos aos cardápios e deficiência da divulgação dos cardápios juntos às escolas (Camocim/CE e Eusébio/CE)

92. No Município de Eusébio a equipe visitou nove escolas em companhia da Coordenadora de Nutrição e não observou alteração do cardápio da alimentação escolar, exceto por uma única escola, onde se constatou que o cardápio havia sido alterado pelas profissionais de cozinha, não respeitando a modalidade de alimento selecionado pelas nutricionistas. Embora o Município conte com chefe de merenda escolar dentro das unidades escolares, a alteração não foi impedida, demonstrando fragilidade no processo de fiscalização sobre os alimentos que os profissionais de cozinhas colocam à disposição do corpo discente.

93. Em geral, os profissionais se encontravam devidamente paramentados, os ambientes de cozinha relativamente limpos e organizados, exceto quanto à presença de animais nas proximidades do preparo dos alimentos e a ausência dos cardápios sob o campo visual dos alunos. A qualidade dos alimentos foi considerada adequada, muito embora nos cardápios localizados faltasse a composição dos alimentos e não foram localizadas a existência de fichas técnicas que identificasse o preparo ou a composição dos alimentos em desacordo com art. 14, § 7º e 8º da Resolução 26/2013 do FNDE.

94. Já no Município de Camocim/CE, também foram realizadas visitas às escolas tanto da zonal rural quanto urbana, sendo 9 num total. Na zona rural, em geral, as merendeiras não se encontravam paramentadas e os ambientes para preparação dos alimentos eram precários e poucos estruturados (pequenos e pouco ventilados).

95. Na zona urbana de Camocim/CE, a situação é bem distinta. As merendeiras já se encontravam paramentadas e os ambientes foram considerados mais estruturados. Em relação ao preparo, observou-se que no município de Camocim/CE, algumas escolas possuem a prática de processar as verduras recebidas e elaborar um composto que é introduzido no preparo dos alimentos para facilitar a aceitação por parte dos alunos. A equipe entende que este comportamento não é adequado com vistas à alimentação dos alunos, haja vista mascarar o sabor dos alimentos e impedir-lhes de conhecer os legumes de forma isolada, indo de encontro a ideia básica do cardápio que é o respeito às referências nutricionais e a utilização de gêneros alimentícios básicos (art. 14 da Resolução-CD/FNDE 26/2013).

96. Também em visita a uma das escolas de Camocim/CE, a equipe observou o fornecimento de merenda com odor desagradável. O cardápio indicava cuscuz com ovo, não era acompanhado de nenhum líquido para facilitar o processo digestivo por parte dos alunos, além do que não era utilizado nenhum tipo de legume na composição, sob o argumento de rejeição por partes dos alunos.

97. Em ambos os municípios fiscalizados os cardápios não indicam a composição dos alimentos e não foram localizadas a existência de fichas técnicas que identificassem o preparo ou a composição dos alimentos. Os cardápios são meras tabelas, sem indicação de quem a elaborou e sem assinatura do nutricionista responsável técnico, com as indicações dos alimentos que serão servidos por dia da semana. Não constam informações sobre o tipo de refeição, nome da preparação, ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários e fibras.

98. A equipe entende que tais práticas contrariam os arts. 14, §§ 7º e 8º e art. 15, caput da

Resolução-CD/FNDE 26/2013 e em razão do exposto, solicita audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE (01/01/2017 a 30/06/2017), Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE, Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, e Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE.

II.13. Ausência de Planejamento Anual de Atividades a ser desenvolvido pelos nutricionistas da prefeitura (Camocim/CE)

99. A equipe observou no Município de Camocim/CE que os nutricionistas não elaboraram o planejamento anual para atividades do Pnae. Como já mencionado, o município se absteve de designar nutricionista responsável pelo programa (peça 34) e dessa forma as ações relativas ao planejamento, coordenação, supervisão e controle da execução do Pnae não possuem profissional designado para tal fim, descumprindo assim o que determina o art. 13, § 2º da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

100. A resolução em comento elegeu o nutricionista como profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica do programa, incumbindo-lhe diversas atribuições (art. 12, § 1º), desde a realização do diagnóstico nutricional dos estudantes, até as mais variadas ações de planejamento e acompanhamento das atividades de educação alimentar e nutricional. Em não havendo tal profissional formalmente designado ou havendo o profissional, porém não incumbido das tarefas que lhe são inerentes, haverá uma notória deficiência da coordenação do programa quanto aos objetivos que deveriam ser alcançados com o apoio dele.

101. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.14. Fiscalização precária das unidades escolares e almoxarifados com vista ao acompanhamento do programa por parte da Secretaria de Educação dos Municípios de Camocim/CE e Eusébio/CE

102. A equipe buscou evidências da realização de acompanhamento efetivo do programa em ambos os municípios.

103. A fiscalização do programa no Município de Eusébio/CE necessita de melhorias, tanto por parte da Seduc, quanto pelo CAE, como se evidencia da leitura das atas do Conselho. Embora destaque-se a atuação positiva da Coordenadora de Nutrição do Município, a Seduc deve atentar para definir com exatidão as atribuições de todos os atores envolvidos, com vista a evitar choque ou superposição de atribuições. Espera-se com isto a definição precisa de uma linha hierárquica entre todos os atores do programa, de modo a evitar descumprimento de atribuições e cobranças de responsabilidades, inclusive por parte da Coordenadora de Nutrição que não dispõe de controle hierárquico sobre os responsáveis direto pelo preparo dos alimentos.

104. Em relação ao Município de Camocim-CE, o ente recentemente contratou profissional de nutrição para contribuir no processo de fiscalização das escolas. Porém, carece de rotinização dos procedimentos, sistematização das visitas, divulgação dos achados, cobrança de providências e independência para exigência das medidas necessárias. Os nutricionistas não são coordenados com vistas a alcançar os objetivos do programa. Ambos se encontram no mesmo nível e, portanto, desempenham atividades desprovidas de supervisão de uma coordenação própria do programa, cuja ações são exercidas diretamente pela secretária de educação do município.

105. A equipe atribui este aspecto do Município de Camocim/CE como um dos efeitos da falta de coordenação das ações do programa por parte da Seduc, notadamente a ausência de coordenador para o programa e a definição precisa com cobrança de responsabilidade dos atores envolvidos. A equipe entende que tal prática infringe o art. 12, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013, razão pela qual solicita audiência Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE e Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de

Educação de Eusébio/CE.

II.15. Deficiências quanto ao monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos do Pnae por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (Camocim/CE e Eusébio/CE)

106. Em ambos os municípios, o CAE possui dificuldades no controle dos recursos, quer pela falta de conhecimento das suas atribuições, quer pela baixa profissionalização dos seus membros. As entrevistas com os membros dos CAE denotaram falta de conhecimento das suas atribuições, inexistência de treinamento, apatia, desconhecimento de atribuições básicas e pouco interesse em praticar das atividades do conselho.

107. Em nenhum momento das entrevistas foi relatado pelos membros a falta de recursos para operacionalização do CAE, tais como transporte, salas ou equipamentos; logo as dificuldades se encontram relacionadas aos próprios membros do CAE.

108. As visitas as escolas revelaram: a) Município de Eusébio: tetos em má estado de conservação (peça 38, p. 4), recebimento de alimentos deteriorados e de qualidade inferior (peça 38, p. 4/5); b) Município de Camocim/CE: alimentos com odor desagradável e em descumprimento ao cardápio do dia (peça 36, p. 1); recebimento de alimentos deteriorados e ainda em processo de maturação (peça 36, p. 2; 35, p. 2), carne com visível excesso de gordura (peça 36, p. 3).

109. Notou-se que as atividades do CAE são centralizadas na figura do presidente, que as desempenha para dar operacionalidade ao Conselho consoante entrevista junto aos presidentes. Como mencionado acima, carecem os conselheiros de conhecimentos básicos sobre suas atribuições e possuem dificuldades na busca de informações. Em geral, os membros sofrem de apatia operacional e dependem do esforço pessoal do presidente do CAE em desenvolver ações ou, propriamente, iniciá-las.

110. A equipe entende que tal prática infringe o art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013, razão pela qual solicita audiência do Sr. Valdeglacio Pereira Loiola (CPF 167.453.533-34), Presidente do CAE de Camocim/CE (01/01/2017 a 30/06/2017) e Jennie Henriette Ulrike Coutinho Gama (CPF 220.537.783-34), Presidente do CAE de Eusébio/CE (01/01/2017 a 30/06/2017).

II.16. Ausência de Plano de Trabalho referente ao exercício de 2017 (Camocim/CE e Eusébio/CE)

111. O plano de trabalho se refere ao detalhamento das ações que deveriam ser realizadas ao longo do exercício junto ao CAE e serve para orientar o desempenho das atribuições dos conselheiros. Na leitura das atas de ambos os municípios (peça 29), não há evidências da elaboração do documento ou discussão junto aos conselheiros.

112. Assim como o Livro de Atas, a Lei de criação do CAE e o Regimento Interno, o Plano de Trabalho representa um dos documentos que evidencia a situação do conselho. A equipe entende que tal prática infringe o art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013, razão pela qual solicita audiência do Sr. Valdeglacio Pereira Loiola (CPF 167.453.533-34), Presidente do CAE de Camocim/CE (01/01/2017 a 30/06/2017) e Jennie Henriette Ulrike Coutinho Gama (CPF 220.537.783-34), Presidente do CAE de Eusébio/CE (01/01/2017 a 30/06/2017).

II.17. Conselho de Alimentação Escolar com mandato expirado (Camocim/CE)

113. No município de Camocim observou-se que o quadro dos membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), sejam eles titulares ou suplentes, encontra-se expirado desde 12/3/2017, de acordo com o Espelho do CAE (peça 33, p. 1), ficando o registro daquela entidade desatualizado quanto aos verdadeiros membros.

114. A duração do mandato é de quatro anos, no entanto os membros do CAE de Camocim/CE permanecem desde 12/3/2013. A partir de janeiro de 2017, o quadro foi renovado, mas não foi informado ao FNDE.

115. O controle social do Programa Nacional de Alimentação Escolar é essencial para o efetivo funcionamento da política e a atuação do Conselho de Alimentação Escolar deve ser assegurada pelo município. Portanto, se o CAE de um município não estiver com o mandato regularizado,

certamente, haverá suspensão dos recursos financeiros do Pnae.

116. A equipe entende que tal prática vai de encontro ao art. 34, § 15 da Resolução-CD/FNDE 26/2013. Em razão do exposto, solicita-se audiência das Sras. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, e Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.18. Não utilização do mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar (Camocim/CE)

117. O Município de Camocim/CE realizou Processo Licitatório de Chamada Pública 2017.01.27.001, em 15/1/2017 para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros da agricultura familiar destinados à alimentação escolar com dispensa de licitação em observância à Lei 11.947, de 16/7/2009 e Resolução-CD/FNDE nº 26/2015.

118. Dos cinco participantes inicialmente habilitados, apenas um foi o vencedor (Associação dos Pescadores de Jaguaribe), pelo valor de R\$ 470.433,00, após ter entrado com recurso alegando que os demais concorrentes não atenderam em seus projetos de vendas e em suas propostas de vendas a Resolução-FNDE 26/2013 em seu art. 29, § 3º que assim dispõe (peça 23, p. 29):

‘Art. 29. O preço de aquisição dos gêneros alimentícios será determinado pela EEx., com base na realização de pesquisa de preços de mercado.

(...)

§3º. Os preços de aquisição definidos pela EEx. deverão constar na chamada pública, e serão os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.’

119. A Comissão de Licitação revogou o julgamento proferido, alegando que não se poderia admitir que os projetos de venda apresentados com valores inferiores de mercado definidos pela Entidade Executora fossem selecionados para a contratação. No julgamento ficou acertado que somente o projeto de venda da Associação dos Pescadores de Jaguaribe (Aspeja) encontrava-se em conformidade com o art. 29 da Resolução-CD/FNDE 26/2013, sendo este o único participante classificado (peça 23, p. 41-44).

120. No Pnae existe a obrigatoriedade da utilização de 30% dos recursos federais na aquisição de produtos da agricultura familiar para assegurar aos agricultores locais a comercialização de seus produtos, aumentando a qualidade de vida e a de sua família. Os agricultores que foram desclassificados inicialmente apresentaram seus projetos de venda com preço diferente e abaixo do preço de aquisição publicado no edital de chamada pública. A Resolução-CD/FNDE 26/2013 prevê, em seu art. 27, que na ausência ou irregularidade de qualquer dos documentos exigidos para a habilitação das propostas, fica facultado à Entidade Executora (Prefeitura) a abertura de prazo para regularização da documentação. Nesse sentido, caso sejam apresentados projetos de venda com preços diferentes dos preços de chamada pública, a Entidade Executora poderá solicitar a adequação dos projetos, com a inclusão dos preços previstos no Edital.

121. Não foi o que aconteceu no Município de Camocim/CE, pois não foi dado o prazo previsto no art. 27 da Resolução-FNDE 26/2013 aos agricultores que ofereceram seus produtos abaixo do preço de aquisição publicado no edital. A Chamada Pública foi aberta em 15/1/2017 e finalizada em 6/3/2017 pelo valor de R\$ 470.433,00. No entanto, até esta data o FNDE só havia repassado o valor de R\$ 96.507,00 ao Pnae. Como existe a obrigatoriedade da utilização de 30%, estava disponível para agricultura familiar apenas o valor de R\$ 28.952,10 (peça 46, p. 5-7).

122. O Município de Camocim/CE realizou a Chamada Pública nº 2017.01.27.001 para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros da agricultura familiar em 15/1/2017. No entanto, os produtos adquiridos só começaram a chegar às escolas em maio/junho deste ano, impossibilitando o cumprimento do cardápio elaborado pela nutricionista pela escola (peça 43). Ressalte-se que a ausência de recebimento sistemático de produtos da agricultura familiar pelas escolas rurais impossibilita o atendimento ao disposto no art. 14 da Resolução-FNDE 26/2013.

123. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), e Francisca Maurineide Carvalho (CPF 057.559.923-55), Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

III. Boas Práticas

Criação de cargo de natureza comissionada (chefe do setor de merenda escolar dentro das escolas) para controlar a execução do Programa de Alimentação Escolar.

124. No Município de Eusébio/CE, a equipe observou que o Município criou junto às escolas o cargo em comissão de chefe do setor de merenda escolar com a função de coordenar todo o processo de alimentação junto às escolas em associação com a coordenação de nutrição.

125. Entendeu-se como sendo uma boa prática tendo em vista que este cargo supervisiona o trabalho das merendeiras e controla o fluxo de entrada e saída de alimentos, observa a qualidade dos alimentos que é servida, funcionando como representante da Secretaria de Educação dentro das escolas.

126. Entretanto, é necessária melhor sistematização das funções do cargo de modo a definir as atribuições de modo preciso. Assim, recomenda-se ao prefeito municipal que realize detalhamento das funções deste cargo, assim, como dos demais atores do programa de alimentação escolar (nutricionista, almoxarifado e merendeiras), de modo a estabelecer níveis hierárquicos, atribuições e responsabilidades dos profissionais envolvidos.

127. A equipe entende que o art. 21, item 4 da Lei 1.480/2017 do município carece de ajustes, razão pela qual recomenda a adoção de medidas cabíveis ao Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE visando a uma melhor sistematização das funções do cargo de modo a definir as atribuições deste (cargo) de modo preciso.

IV. - Conclusão

128. Para a realização do presente trabalho, foram realizadas 4 (quatro) questões de auditoria: Questão 1: se a alimentação escolar dos municípios estava ocorrendo de forma regular de acordo com as normas do FNDE? Questão 2: Se a licitação havia se dado de forma regular com base na Lei de Licitações ou na Lei do Pregão? Questão 3: Se o CAE desempenhava as suas atribuições de forma satisfatória e efetiva? e Questão 4: Se a execução do contrato havia ocorrido de forma regular, de acordo com o arcabouço vigente da execução orçamentária brasileira?

129. Com relação a saber se alimentação escolar dos municípios estava ocorrendo de forma regular (**questão 1**), de acordo com as normas do FNDE, no Município de Eusébio/CE a equipe visitou 9 escolas e não observou alteração do cardápio da alimentação escolar. Em geral, os profissionais se encontravam devidamente paramentados, os ambientes de cozinha relativamente limpos e organizados, exceto quanto à presença de animais nas proximidades do preparo dos alimentos e à ausência dos cardápios no campo de visão dos alunos. A qualidade dos alimentos foi considerada adequada, muito embora nos cardápios faltasse a composição dos alimentos e não foram localizadas a existência de fichas técnicas que identificassem o preparo ou a composição dos alimentos.

130. Já no Município de Camocim/CE, também foram realizadas visitas às escolas tanto da zonal rural quanto urbana, sendo 9 num total. A realidade do município, no entanto, é bastante diversa. Na zona rural, em geral as merendeiras não se encontravam paramentadas e os ambientes eram precários e poucos estruturados (pequenos e pouco ventilados). Na zona urbana, a situação é bem distinta. As merendeiras já se encontravam paramentadas e os ambientes foram considerados adequados.

131. A equipe também analisou aspectos formais dos cardápios e o nível de publicação dos mesmos. Em ambos os municípios, os cardápios são meras tabelas, sem indicação de quem a elaborou e sem assinatura do nutricionista responsável técnico.

132. Sob o aspecto treinamento, no Município de Eusébio/CE, os registros contidos na

Coordenação de Nutrição evidenciam que pelo menos um treinamento ocorre anualmente para os profissionais. Já no Município de Camocim/CE a equipe foi informada que não há a realização de tais eventos.

133. No tocante à contratação de nutricionistas responsáveis técnicos pelo programa, no município de Camocim/CE não existe profissional responsável pelo programa, não constando seu nome das bases do FNDE (Sisnutri). Por isso, a coordenação das atividades do Pnae no município é falha e não funciona a contento, visto que não há nenhum profissional designado para planejar, coordenar, dirigir, supervisionar, muito menos avaliar as ações de nutrição do programa. Em razão disto, observou-se que os cardápios não sofrem alterações ao longo dos anos, mas pequenos ajustes, indo de encontro à política do programa que é a promoção de alimentação saudável e adequada pelo uso de alimentos variados que atendam às necessidades nutricionais. Nesta mesma linha de disfunções, os nutricionistas do município não elaboram o planejamento anual para atividades do programa. Por sua vez, junto ao Município de Eusébio/CE, a equipe observou a criação junto às escolas do cargo em comissão de Chefe do Setor de Merenda Escolar com a função de coordenar todo o processo de alimentação escolar em associação com a Coordenação de Nutrição. Entendeu-se como sendo um dos aspectos responsáveis pelo bom desempenho do programa associado à Coordenação de Nutrição do Município, muito embora careçam de uma melhor distribuição de atividades e responsabilidades entre eles.

134. A segunda questão tratou sobre a regularidade dos procedimentos licitatórios (**questão 2**), para a qual foram analisados quatro certames nos exercícios de 2016 e 2017.

135. No Município de Camocim/CE foram realizadas duas licitações relativas a compra de gêneros alimentícios para os exercícios de 2016 e 2017. Em ambos os pregões nº 2016.12.09.001 (exercício 2017) e 2015.12.18.001/2015 (exercício 2016), o município utilizou-se da prática de organizar o processo de compra mediante lotes, ao invés de itens como determina a legislação vigente, o que ampliaria o processo de competitividade entre os participantes. Idêntica situação ocorreu no Município de Eusébio/CE relativo ao exercício de 2017.

136. Também em ambos os municípios houve a exigência da apresentação de amostras de forma irregular e contrária à Lei de Licitações. O enunciado da Súmula TCU 14 veda expressamente a possibilidade de se exigir laudos de qualquer espécie em qualquer fase de licitação. A exigência de a empresa, para se habilitar no processo licitatório, ter de apresentar amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos microbiológicos fere o princípio da legalidade previsto no art. 30, da Lei de Licitação, da mesma forma fere o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 37, XXI, da CF. Segundo entendimento desta Corte, a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não aos três primeiros lugares) como ocorreu.

137. No Município de Camocim/CE, no pregão 2016.12.09.001 destinado à compra de gêneros alimentícios para o exercício de 2017 não houve a participação dos nutricionistas na escolha dos alimentos que iriam compor a solicitação de compras, bem assim da participação das etapas do processo licitatório, como determina a Resolução-CD/FNDE 26/2013. Não consta do certame nenhuma análise por parte dos nutricionistas da prefeitura para elaboração dos itens de compra, muito menos da assinatura destes da solicitação de compra constante do anexo do edital. Observou-se que a solicitação de compras partiu diretamente da Secretária de Educação de Camocim/CE e que em função desta foram elaborados os cardápios. Particularmente, o Município também não procedeu ao detalhamento do item carne moída – principal item de compra - quando comparado aos demais itens do processo licitatório referente ao exercício de 2017.

138. Também foi objeto de exame a Chamada Pública nº 2017.01.27.001 para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros da agricultura familiar em 15/1/2017. No entanto, os produtos adquiridos só começaram a chegar às escolas em maio/junho deste ano, impossibilitando o cumprimento do cardápio elaborado pela nutricionista pela escola. Ressalte-se que a ausência de recebimento sistemático de produtos da agricultura familiar pelas escolas rurais impossibilitou o atendimento ao disposto no art. 14 da Resolução-FNDE 26/2013.

139. A **terceira questão** buscou informações sobre o desempenho do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

140. Quando comparados entre si, a fiscalização do programa no Município de Eusébio/CE é mais efetiva. Em ambos os municípios, porém mais enfaticamente em Camocim/CE do que em Eusébio/CE, o CAE possui dificuldades no controle dos recursos, quer pela falta de conhecimento das suas atribuições, quer pela baixa profissionalização dos seus membros. Notou-se que as atividades geralmente são centralizadas sobre o presidente, que as desempenha para dar operacionalidade ao Conselho. Além disso, percebeu-se que conselheiros carecem de conhecimentos básicos sobre suas atribuições e possuem dificuldades na busca de informações. Em geral, os membros sofrem de apatia operacional e dependem do esforço pessoal do presidente do CAE em desenvolver ações ou, propriamente, iniciá-las.

141. Na leitura das atas de ambos os municípios, não há evidências da elaboração do Plano de Trabalho (detalhamento das ações que deveriam ser realizados ao longo do exercício) junto ao CAE. Notadamente quanto ao Município de Camocim, observou-se que o quadro dos membros do CAE, sejam eles titulares ou suplentes, encontra-se vencido desde 12/3/2017, de acordo com o Espelho do CAE no site do FNDE, ficando o registro daquela entidade desatualizada, quanto aos verdadeiros membros, podendo o município sujeitar-se às sanções da suspensão dos recursos financeiros do programa com fundamento no art. 34, § 15 da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

142. No tocante à execução orçamentária dos contratos (**questão 4**), foram verificados dois achados relevantes. Primeiramente verificou-se que a incompatibilidade da capacidade operacional de cinco empresas fornecedoras nos municípios de Eusébio/CE e Camocim com os serviços contratados, evidenciando a inexistência fática das mesmas, razão pela qual propõe-se a realização de citação.

143. Além disso, verificou-se mediante análise laboratorial que, no município de Camocim, um dos principais itens do cardápio – carne, não está sendo entregue de acordo com as condições estabelecidas no edital, cabendo ação daquela prefeitura municipal para que seja assegurado o cumprimento do contrato.

V. Proposta de encaminhamento

144. Diante do exposto, propõe-se:

a) com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter os presentes autos em tomadas de contas especiais, constituindo processos apartados para cada um dos municípios (Eusébio/CE e Camocim/CE);

b) Realizar a citação solidária da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE e das empresas Maria Francilene Bezerra Da Silva – ME (CNPJ 19.530.622/0001-50), Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57), Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda., (CNPJ 02.906.039/0001-06) e Maria Celina Oliveira da Paz (CNPJ 23.664.142/0001-59), com fundamento nos arts. 10, §1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor (item II.1):

b.1) Responsáveis solidários: Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Maria Francilene Bezerra Da Silva – ME (CNPJ 19.530.622/0001-50).

Data do Pagamento	Valor (R\$)
04/03/2016	846,00
04/03/2016	1.396,50
04/03/2016	630,40
04/03/2016	578,50
04/03/2016	498,75

Data do Pagamento	Valor (R\$)
06/06/2016	462,80
06/06/2016	462,80
06/06/2016	4.859,40
14/07/2016	1.735,50
14/07/2016	1.157,00

Data do Pagamento	Valor (R\$)
07/10/2016	1.735,50
07/10/2016	1.157,00
11/10/2016	4.859,40
11/10/2016	462,80
11/10/2016	694,20

Data do Pagamento	Valor (R\$)
04/03/2016	4.987,50
06/04/2016	1.057,50
06/04/2016	1.504,10
06/04/2016	4.568,50
06/04/2016	694,20
06/04/2016	347,10
06/04/2016	578,50
09/05/2016	1.057,50
09/05/2016	694,20
09/05/2016	462,80
06/06/2016	1.388,40
06/06/2016	2.314,00
06/06/2016	4.859,40
06/06/2016	347,10
06/06/2016	694,20
06/06/2016	2.245,60

Data do Pagamento	Valor (R\$)
15/07/2016	2.245,60
15/07/2016	1.157,00
15/07/2016	462,80
15/07/2016	578,50
15/07/2016	4.859,40
15/07/2016	694,20
09/08/2016	4.049,50
09/08/2016	925,60
09/08/2016	462,80
09/08/2016	462,80
09/08/2016	462,80
14/09/2016	462,80
14/09/2016	462,80
14/09/2016	462,80
14/09/2016	5.785,00
14/09/2016	1.898,50

Data do Pagamento	Valor (R\$)
11/10/2016	2.314,00
11/10/2016	694,20
19/10/2016	972,90
08/11/2016	1.735,50
08/11/2016	4.859,40
08/11/2016	462,80
08/11/2016	694,20
08/11/2016	694,20
11/11/2016	972,90
11/11/2016	2.314,00
08/12/2016	2.314,00
08/12/2016	6.942,00
08/12/2016	694,00
08/12/2016	462,80
08/12/2016	1.878,60
08/12/2016	694,20

b.2) Responsáveis solidários: Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57)

Data do Pagamento	Valor (R\$)
14/09/2016	4.919,00
04/03/2016	8.409,00
04/03/2016	21.330,00
04/03/2016	1.838,00
04/03/2016	664,50
06/04/2016	21.330,00
06/04/2016	8.409,00
06/04/2016	330,00
06/04/2016	664,50
06/05/2016	8.388,50
06/05/2016	21.855,00
06/05/2016	906,00
06/05/2016	2.062,00
06/05/2016	1.838,00
06/06/2016	1.821,50
06/06/2016	1.018,50
06/06/2016	21.855,00
06/06/2016	7.118,00
14/07/2016	4.410,00
14/07/2016	330,00
27/07/2016	1.018,50

Data do Pagamento	Valor (R\$)
14/09/2016	1.485,50
14/09/2016	906,00
14/09/2016	11.685,00
14/09/2016	11.685,00
14/09/2016	1.485,50
14/09/2016	4.919,00
14/09/2016	906,00
06/10/2016	1.678,00
06/10/2016	6.874,00
06/10/2016	1.018,50
06/10/2016	1.710,00
06/10/2016	855,00
07/10/2016	17.115,00
09/11/2016	2.700,00
09/11/2016	1.018,50
09/11/2016	2.914,50
10/11/2016	17.115,00
10/11/2016	10.304,00
28/11/2016	9.180,00
08/12/2016	22.545,00
08/12/2016	1.255,50

Data do Pagamento	Valor (R\$)
07/04/2017	920,20
12/04/2017	18.914,70
12/04/2017	7.243,00
12/04/2017	10.963,35
12/04/2017	2.299,00
12/04/2017	9.372,50
12/04/2017	792,70
05/05/2017	9.311,00
05/05/2017	10.993,82
05/05/2017	10.663,00
05/05/2017	1.693,05
05/05/2017	3.270,00
07/06/2017	5.370,00
07/06/2017	14.494,40
07/06/2017	11.670,00
07/06/2017	2.544,10
06/07/2017	10.080,00
06/07/2017	7.631,00
06/07/2017	2.249,40
06/07/2017	14.494,40
06/07/2017	10.080,00

Data do Pagamento	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Valor (R\$)
27/07/2016	21.855,00	08/12/2016	11.588,00	06/07/2017	10.395,00
09/08/2016	7.118,00	08/12/2016	3.678,50	06/07/2017	5.244,00
12/08/2016	5.759,00	09/03/2017	7.243,00	08/09/2017	9.120,00
12/08/2016	1.821,50	09/03/2017	18.914,70	08/09/2017	5.230,00
12/08/2016	13.560,00	09/03/2017	1.625,80	08/09/2017	2.249,40
12/08/2016	1.820,50	07/04/2017	1.512,00	08/09/2017	8.805,00
12/08/2016	906,00	07/04/2017	920,20	08/09/2017	14.494,40

b.3) Responsáveis solidários: Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda. (CNPJ 02.906.039/0001-06)

Data do Pagamento	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Valor (R\$)
04/03/2016	43.716,00	06/06/2016	708,00	11/10/2016	8.260,00
04/03/2016	3.230,00	14/07/2016	2.980,00	11/10/2016	119,50
04/03/2016	1.329,00	15/07/2016	708,00	19/10/2016	1.714,64
04/03/2016	677,00	15/07/2016	43.306,00	19/10/2016	1.180,00
06/04/2016	2.360,00	15/07/2016	2.984,50	19/10/2016	24.818,00
06/04/2016	4.600,00	15/07/2016	1.834,14	09/11/2016	2.360,00
06/04/2016	41.042,00	09/08/2016	1.242,00	09/11/2016	6.283,00
06/04/2016	677,00	09/08/2016	1.093,00	09/11/2016	1.090,00
06/04/2016	1.329,00	09/08/2016	3.795,00	10/11/2016	31.028,00
06/04/2016	3.230,00	09/08/2016	23.328,00	10/11/2016	4.600,00
06/05/2016	805,00	09/08/2016	2.360,00	10/11/2016	1.714,64
06/05/2016	4.025,00	09/08/2016	632,50	10/11/2016	1.180,00
06/05/2016	38.526,00	09/08/2016	1.090,00	11/11/2016	1.635,00
06/05/2016	2.832,50	14/09/2016	21.438,00	08/12/2016	1.652,00
06/05/2016	1.478,00	14/09/2016	632,50	08/12/2016	2.832,00
06/05/2016	708,00	14/09/2016	2.360,00	08/12/2016	4.470,00
06/05/2016	7.898,00	14/09/2016	1.093,00	08/12/2016	4.600,00
06/06/2016	1.925,00	14/09/2016	1.242,00	08/12/2016	1.714,00
06/06/2016	1.478,00	14/09/2016	3.795,00	08/12/2016	38.862,00
06/06/2016	37.047,00	06/10/2016	5.215,00		
06/06/2016	2.745,50	11/10/2016	4.600,00		

b.4) Responsáveis solidários: Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Maria Celina Oliveira da Paz (CNPJ 23.664.142/0001-59)

Data do Pagamento	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Valor (R\$)
09/03/2017	1.252,50	05/05/2017	21.675,00	07/06/2017	9.236,50
09/03/2017	1.944,00	05/05/2017	10.083,90	07/06/2017	995,40
09/03/2017	5.035,45	05/05/2017	1.252,00	07/06/2017	15.363,00
07/04/2017	790,50	05/05/2017	617,40	07/06/2017	5.118,00

Data do Pagamento	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Valor (R\$)
07/04/2017	462,00	05/05/2017	226,80	06/07/2017	26.350,00
07/04/2017	5.547,50	05/05/2017	790,50	24/07/2017	4.947,90
07/04/2017	11.569,50	05/05/2017	756,00	24/07/2017	1.585,00
07/04/2017	462,00	05/05/2017	7.682,00	24/07/2017	8.216,50
07/04/2017	1.482,00	05/05/2017	792,50	24/07/2017	6.340,00
07/04/2017	4.128,25	05/05/2017	26.263,00	18/08/2017	16.392,50
07/04/2017	907,20	05/05/2017	10.083,90	18/08/2017	39.606,50
07/04/2017	51.365,00	05/05/2017	5.547,50	18/08/2017	4.460,00
12/04/2017	5.547,50	05/05/2017	2.377,50	18/08/2017	1.185,00
12/04/2017	4.336,00	05/05/2017	4.854,50	18/08/2017	948,00
12/04/2017	756,00	05/05/2017	13.304,00	18/08/2017	1.422,00
12/04/2017	790,50	07/06/2017	3.952,50	08/09/2017	4.460,00
12/04/2017	462,00	07/06/2017	6.824,00	08/09/2017	39.146,50
12/04/2017	226,80	07/06/2017	34.699,50	08/09/2017	15.519,50
12/04/2017	988,50	07/06/2017	4.082,00	08/09/2017	4.708,50
12/04/2017	34.168,00	07/06/2017	1.134,00		

c) Realizar a citação solidária do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE e das empresas Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57) e M & C Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 41.321.175/0001-88), com fundamento nos arts. 10, §1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

c.1) Responsáveis solidários: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57)

Data do Pagamento	Valor (R\$)
19/05/2017	2.390,67
19/05/2017	394,50
24/05/2017	420,80
30/05/2017	7.842,66
06/06/2017	420,80
06/06/2017	3.963,41
19/06/2017	420,80
20/06/2017	7.842,66
17/07/2017	420,80
17/07/2017	3.963,41
01/09/2017	213,03
01/09/2017	418,17
01/09/2017	4.150,14

Data do Pagamento	Valor (R\$)
05/09/2017	213,03
05/09/2017	418,17
05/09/2017	4.150,14

c.2) Responsáveis solidários: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), M & C Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 41.321.175/0001-88).

Data do Pagamento	Valor (R\$)
06/06/2017	1.675,80
06/06/2017	18.338,04
04/08/2017	1.651,86
04/08/2017	1.125,18
07/08/2017	19.247,76
01/09/2017	1.125,18
01/09/2017	1.651,86
01/09/2017	19.247,76

d) Com fundamento no art. 43, inciso II da Lei 8.443/92/TCU c/c o art. 250, inciso IV do RI-TCU, a realização de audiência dos seguintes responsáveis referente às ocorrências relacionadas nos itens identificados no presente Relatório de Auditoria:

d.1) Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e Maria Elizabeth Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE:

d.1.1) Descumprimento das normas de controle de qualidade dos alimentos adquiridos com recursos do PNAE por parte da Secretaria de Educação do Município de Camocim/CE (item II.2);

d.1.2) Exigência da apresentação de amostra das licitantes, bem como certificados diversos (fichas técnicas com informações nutricionais, laudos microbiológicos e físico-químicos, de classificação do produto agrícola e de instalações compatíveis por autoridade sanitária) dos licitantes de forma irregular em relação ao pregão 2016.12.09.001 de 2017, realizado pelo Município de Camocim/CE em inobservância ao art. 3º, caput, parágrafo 1º, inc. I da Lei de Licitações c/c a jurisprudência consolidada deste Tribunal (item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler) e o art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.3);

d.1.3) Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo nas licitações realizadas por parte do Município de Camocim/CE (pregões 2016.12.09.001 de 2017 e 2015.12.18.001 de 2016) em inobservância à Lei de Licitações (art. 3º, caput, 15, inc. IV e 23, § 1º), ao art. 37 da CF/88 e ao Acórdão 347/2014-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues (item II.4);

d.1.4) Abertura do pregão 2016.12.09.001 por parte do Município de Camocim/CE para compra de gêneros do Programa de Alimentação Escolar (PNAE) sem a participação dos nutricionistas da prefeitura em inobservância à jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdãos 2177/2012-Plenário, Rel. André de Carvalho e 347/2014-Plenário – Rel. Walton Alencar Rodrigues, item 9.3), bem assim dos art. 12, § 1º, inc. II e do art. 19 da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.5);

d.1.5) Falta de especificação completa do principal item (carne moída, lote 6) da licitação referente à compra de gêneros para a alimentação escolar por parte do Município de Camocim/CE (pregão Presencial 2016.12.09.001) em inobservância ao art. 15, § 7º, inc. I e II da Lei de Licitações e do item 9.4.4 do Acórdão 2155/2012-Plenário-Rel. Raimundo Carreiro deste Tribunal (item II.6);

d.1.6) Irregularidades na Chamada Pública 2017.01.27.001 - 001/2017 realizada pelo Município de Camocim/CE devido o representante legal da associação dos Agricultores e Pescadores de Jaguaribe não ser cadastrado no extrato da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), o representante legal da Associação dos Pescadores de Jaguaribe não ter apresentado a declaração de que os produtos eram produzidos pelos agricultores listados no projeto de venda, a DAP - Pessoa Jurídica apresentada não corresponder a da Associação e o Representante legal não se encontrar na lista dos associados infringindo a Lei 11947/2009, art. 14, Lei 12512/2011, art. 25, § 5º e art. 29, § 3º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.7);

d.1.7) Ausência de treinamento e/ou treinamento precário para os profissionais envolvidos no Programa de Alimentação Escolar (PNAE), notadamente os profissionais de cozinha em ambos os Municípios fiscalizados (Camocim e Eusébio/CE) em inobservância ao art. 13, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.8);

d.1.8) Falta de designação de nutricionista como responsável técnico para execução do programa de alimentação escolar (PNAE) e inclusão do seu nome no cadastro específico do FNDE (SISNUTRI) por parte do Município de Camocim/CE em inobservância ao art. 12, § 3º c/c o art. 55, inc. I da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.9);

d.1.9) Planejamento deficitário do cardápio da merenda escolar, face a utilização de um mesmo cardápio por longo período de tempo (2013 a 2017) e a inclusão junto ao processo de compras de alimentos considerados restritos (embutidos, enlatados e com preparações semiprontas) Pregão Presencial 2016.12.09.001 por parte do Município de Camocim/CE em inobservância aos arts. 14, caput, § 1º, 2º e art. 23 da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.10);

d.1.10) Inexistência juntos aos cardápios elaborados da identificação do nutricionista (nome e CRN) e assinatura do responsável por sua elaboração por parte do Município de Camocim/CE em inobservância ao art. 14, § 7º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.11);

d.1.11) Alteração do cardápio junto às escolas, falta de entrega de fichas técnicas aos profissionais de cozinhas sobre os alimentos a serem preparados e/ou utilização de processamento de verduras na composição de alimentos, inexistência das informações nutricionais juntos aos cardápios e deficiência da divulgação dos cardápios juntos às escolas por parte dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE em inobservância do art. 14, §§ 7º e 8º e art. 15, caput da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.12);

d.1.12) Inexistência de elaboração do Planejamento Anual de Atividades a ser desenvolvido pelos nutricionistas da prefeitura por parte do Município de Camocim/CE em inobservância ao art. 13, § 2º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.13);

d.1.13) Fiscalização precária das unidades escolares e almoxarifados com vista ao acompanhamento do programa por parte da SEDUC em inobservância ao art. 12, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013 ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.14);

d.1.14) O Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Camocim está vencido desde 12/3/2017 em inobservância ao art. 34, § 15 da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.17);

d.1.15) Não utilização do mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar por parte do Município de Camocim/CE (Chamada Pública 2017.01.27.001) em inobservância ao art. 14 da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.18);

d.2) Francisca Maurineide Carvalho de Araújo (CPF 057.559.923-55), presidente da comissão de licitação de Camocim/CE:

d.2.1) Inexistência de capacidade operacional e/ou empresas de fachada por parte de algumas licitantes que participaram dos processos licitatórios de Camocim/CE, (Pregão Presencial 2015.12.18.001 de 2016, e 2016.12.09.001 de 2017), conforme visitas localizadas aos locais de funcionamento das empresas e informações coletadas com base na RAIS (exercício 2012-2016) (item II.1);

d.2.2) Irregularidades na Chamada Pública 2017.01.27.001 - 001/2017 realizada pelo Município de Camocim/CE devido o representante legal da associação dos Agricultores e Pescadores de Jaguaribe não ser cadastrado no extrato da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), o representante legal da Associação dos Pescadores de Jaguaribe não ter apresentado a declaração de que os produtos eram produzidos pelos agricultores listados no projeto de venda, a DAP - Pessoa Jurídica apresentada não corresponder a da Associação e o Representante legal não se encontrar na lista dos associados infringindo a Lei 11947/2009, art. 14, Lei 12512/2011, art. 25, § 5º e art. 29, § 3º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.7);

d.2.3) Não utilização do mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar por parte do Município de Camocim/CE (Chamada Pública 2017.01.27.001) em inobservância ao art. 14 da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.18);

d.3) Marcos Antônio Pontes (CPF 277.370.713-34), Pregoeiro (01/01/2016 a 30/06/2017) – Camocim/CE:

d.3.1) Exigência da apresentação de amostra das licitantes, bem como certificados diversos (fichas técnicas com informações nutricionais, laudos microbiológicos e físico-químicos, de classificação do produto agrícola e de instalações compatíveis por autoridade sanitária) dos licitantes de forma irregular em relação ao pregão 2016.12.09.001 de 2017 realizado pelo Município de Camocim/CE em inobservância ao art. 3º, caput, parágrafo 1º, inc. I da Lei de Licitações c/c a jurisprudência consolidada deste Tribunal (item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler) e o art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.3);

d.3.2) Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo nas licitações realizadas por parte do Município de Camocim/CE (pregões 2016.12.09.001 de 2017, e 2015.12.18.001 de 2016) em inobservância à Lei de Licitações (art. 3º, caput, 15, inc. IV e 23, § 1º), ao art. 37 da CF/88 e ao Acórdão 347/2014-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues (item II.4);

d.3.3) Falta de especificação completa do principal item (carne moída, lote 6) da licitação referente à compra de gêneros para a alimentação escolar por parte do Município de Camocim/CE (pregão Presencial 2016.12.09.001) em inobservância ao art. 15, § 7º, inc. I e II da Lei de Licitações (item II.6);

d.4) Valdeglacio Pereira Loiola (CPF 167.453.533-34), Presidente do CAE de Camocim/CE (01/01/2017 a 30/06/2017)

d.4.1) Deficiência quanto ao monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos do PNAE por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE em infringência ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.15);

d.4.2) Inexistência de elaboração do Plano de Trabalho referente ao exercício de 2017 a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede de ensino por parte dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.16);

d.5) Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE e Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE:

d.5.1) Exigência da apresentação de amostra das licitantes (pregões eletrônicos 03.2017.01.09.0001 e 25.2016.06.10.0001), bem como certificados diversos (fichas técnicas com informações nutricionais, laudos microbiológicos e físico-químicos, de classificação do produto agrícola e de instalações compatíveis por autoridade sanitária) dos licitantes de forma irregular por parte do Município de Eusébio/CE em inobservância aos arts. 3º, caput, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, ao item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário- Rel.- Benjamin Zymler deste Tribunal e ao art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.3);

d.5.2) Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo no Pregão Eletrônico 25.2016.06.10.0001 realizado pelo Município de Eusébio/CE em inobservância aos arts. 3º, caput, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, ao item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário-

Rel.- Benjamin Zymler deste Tribunal e ao art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item 11.4);

d.5.3) Alteração do cardápio junto às escolas, fornecimento de alimentação com qualidade duvidosa, falta de entrega de fichas técnicas aos profissionais de cozinhas sobre os alimentos a serem preparados e/ou utilização de processamento de verduras na composição de alimentos, inexistência das informações nutricionais juntos aos cardápios e deficiência da divulgação dos cardápios juntos às escolas por parte dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE em inobservância do art. 14, §§ 7º e 8º e art. 15, caput da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.12);

d.5.4) Fiscalização precária das unidades escolares e almoxarifados com vista ao acompanhamento do programa por parte da SEDUC em inobservância ao art. 12, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013 ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.14);

d.6) Tania Cavalcante da Silva (CPF 797.876.223-87), Pregoeira em razão da inexistência de capacidade operacional e/ou empresas de fachada por parte de algumas licitantes que participaram dos processos licitatórios de Eusébio/CE, (Pregões 25.2016.06.10.0001 e 03.2017.01.09.0001) conforme visitas localizadas aos locais de funcionamento das empresas e informações coletadas com base na RAIS (exercício 2012-2016) (item II.1);

d.7) Jennie Henriette Ulrike Coutinho Gama (CPF 220.537.783-34), Presidente do CAE de Eusébio/CE (01/01/2017 a 30/06/2017)

d.7.1) Deficiência quanto ao monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos do PNAE por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE em infringência ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.15);

d.7.2) Inexistência de elaboração do Plano de Trabalho referente ao exercício de 2017 a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede de ensino por parte dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.16);

d.8) Tania Cavalcante da Silva (CPF 797.876.223-87), Pregoeira

d.8.1) Exigência da apresentação de amostra das licitantes (pregões eletrônicos 03.2017.01.09.0001 e 25.2016.06.10.0001), bem como certificados diversos (fichas técnicas com informações nutricionais, laudos microbiológicos e físico-químicos, de classificação do produto agrícola e de instalações compatíveis por autoridade sanitária) dos licitantes de forma irregular por parte do Município de Eusébio/CE em inobservância aos arts. 3º, caput, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, ao item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário- Rel. Benjamin Zymler deste Tribunal e ao art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item 17);

d.8.2) Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo no Pregão Eletrônico 25.2016.06.10.0001 realizado pelo Município de Eusébio/CE em inobservância aos arts. 3º, caput, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, ao item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário- Rel. Benjamin Zymler deste Tribunal e ao art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item 18);

e) informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.”

É o Relatório.